PROJETO DE LEI Nº 14 DE 11 DE MARÇO DE 2015

(Do Sr. Vereador EDUARDO APOLINÁRIO DE VASCONCELLOS)

PROTOCOLADO

PROCESSO N.º 140 /2015

CM-PALMITAL 13 / 03 /2015

ENCAMINHADO PARA A(S) COMISSÃO(ÕES)

() EDUCAÇÃO, CULT., DESEN. ECON. E SUSTENTABILIDADE
(X) FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA
(X) JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA
(X) SAÚDE, ESPORTE, LAZER E DESEN. SOCIAL

CM-PALMITAL 16 / 03 /2015

Adriana Polisini
Presidente

Dispõe sobre a realização de exame médico, e sua renovação anual, por alunos de academias de ginástica, e dá outras providências.

Art. 1º Todas as academias de ginástica situadas no Município de Palmital deverão orientar seus alunos/usuários, no ato da matrícula, a procederem um exame médico, garantindo-se assim a sua integridade física.

§ 1º A efetivação da matrícula ficará condicionada à assinatura de um termo de ciência de que o mesmo foi orientado a proceder o exame médico.

§ 2º A realização do exame médico deverá ser anotada na ficha do aluno, anexando-se o atestado médico junto a ela.

§ 3º No ato da matrícula, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, também a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser pessoalmente ou por escrito, sendo nesse último caso, com firma reconhecida.

Art. 2º No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, com seu número junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Parágrafo único. A academia deverá aceitar atestado médico assinado tanto pelo médico da própria academia de ginástica, quanto por qualquer outro médico de confiança do aluno.

Art. 3º A inobservância às disposições da presente lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência, dobrada na segunda reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, no caso de outra reiteração nessa infração.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 11 de março de 2015.

EDUARDO APOLINÁRIO DE VASCONCELLOS
Vereador